

**Carla Machado**

---

**De:** Manuela Rosa

**Enviado:** segunda-feira, 8 de Junho de 2009 15:39

**Para:** arquivo

**Assunto:** FW: Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 10/2009

**Anexos:** Inf. nº 12.2009 - Proposta de Decreto Legislativo Regional 10\_2009 - Competências da Região Autónoma dos Açores em matéria de espectáculos e divertimentos públicos.doc

---

**De:** Dorisa Puga

**Enviada:** segunda-feira, 8 de Junho de 2009 15:37

**Para:** app

**Assunto:** FW: Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 10/2009

Boa tarde,

Encarrega-me a Presidente da Comissão dos Assuntos Sociais de enviar o parecer em anexo para distribuição.

Cumprimentos,

*Dorisa Puga Valadao*



GRUPO  
PARLAMENTAR



Partido Socialista  
AÇORÊS



Rua de S. Pedro, 116-118  
9700-187 Angra do Heroísmo

Telef: +351 295 404 041

Telm: +351 965 944 883

Fax: +351 216 285

E-mail: [dpuga@alra.pt](mailto:dpuga@alra.pt)

---

**De:** Paulo Couto (amraa) [[mailto:p\\_couto@amraa.pt](mailto:p_couto@amraa.pt)]

**Enviada:** segunda-feira, 8 de Junho de 2009 12:03

**Para:** Cláudia Costa

**Assunto:** Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 10/2009

Exma Sra. Deputada à ALRA  
Cláudia Costa.

Anexo envio o parecer da AMRAA relativo à Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 10/2009 – "Competências da Região Autónoma dos Açores em matéria de espectáculos e divertimentos públicos".

Com os meus melhores cumprimentos / Kind Regards / Un Cordial Saludo / Avec mes salutations les

09-06-2009

plus distinguées / Mit freundlichen Grüßen,

**PAULO COSTA COUTO**

Administrador delegado



Rua Carvalho Araújo, 9

9500-040 PONTA DELGADA

telfs - +351 296 20 93 70 /5

telefax - +351 296 20 93 71

correio electrónico - pcouto@amraa.pt

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO

Entrada **2677** Proc. Nº **102**

Data: **09 / 06 / 09** Nº **10 / 2009**

## **Parecer**

Inf. nº 12/2009

**Assunto:** Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 10/2009 – “Competências da Região Autónoma dos Açores em matéria de espectáculos e divertimentos públicos”.

1. A Comissão Permanente de Assuntos Sociais solicita parecer sobre a proposta referida em epígrafe.
2. O diploma em causa pretende concentrar na Inspeção Regional das Actividades Culturais as competências para aplicação de sanções em matéria de espectáculos, divertimentos públicos, direitos de autor e direitos conexos.
3. Verifica-se, porém, que a matéria, no que toca à instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos e ao regime dos espectáculos de natureza artística, se encontra actualmente regulada pelo Decreto Legislativo Regional nº 36/2004/A, de 20 de Outubro.
4. Ora dispõem os arts. 32º e 33º daquele diploma:

### **Artigo 32.º** **Competência sancionatória**

- 1 - É da competência do director regional competente em matéria de cultura a aplicação das coimas de valor inferior a (euro) 20000.
- 2 - É da competência do membro do Governo Regional competente em matéria de cultura a aplicação de coimas de valor igual ou superior ao estabelecido no número anterior e das sanções acessórias.
- 3 - É da competência do presidente da câmara municipal a aplicação das coimas devidas pela violação das normas que às câmaras municipais caiba assegurar.

#### Artigo 33.º

##### **Produto das coimas**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o produto das coimas por infracção ao presente diploma constitui receita do Fundo Regional de Acção Cultural.
- 2 - O produto das coimas aplicadas pelas câmaras municipais no âmbito da competência sancionatória a que se refere o n.º 3 do artigo anterior constitui receita dos municípios.

5. Verifica-se, pois, que o diploma actual atribui competência sancionatória aos municípios e que o produto das coimas aplicadas no exercício daquela competência é receita municipal, como não podia deixar de ser.
6. Ora, a proposta em análise deve expressamente deixar incólume as competências descentralizadas nos municípios.
7. Com efeito, a centralização de competências já descentralizadas está constitucionalmente vedada, de acordo com o princípio da proibição de retrocesso da descentralização, que decorre do princípio da descentralização (art. 237º CRP) e do princípio da subsidiariedade (art. 6º nº 1 CRP).
8. A este propósito escrevem GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA:

*«Por último, se é em princípio livre a ampliação das atribuições autárquicas (condicionada à dotação de correspondentes meios suplementares de financiamento), já a redução da esfera de atribuições estabelecida é em princípio interdita, por atentatória da*

*autonomia adquirida*, salvo adequada justificação à luz dos princípios da necessidade e da proporcionalidade”<sup>1</sup>.

Desta forma, para evitar dúvidas interpretativas que à posteriori possam surgir, propõe-se a inclusão de um novo artigo 4º, com a seguinte redacção:

“O disposto no presente diploma não prejudica as competências municipais decorrentes do nº 3 do art. 32º do Decreto Legislativo Regional nº 36/2004/A, de 20 de Outubro.”

Este é o meu parecer, s.m.o.

Ponta Delgada, 5 de Junho de 2009

Nuno Cardoso Dias  
(Técnico Superior de 1ª classe)

---

<sup>1</sup> J. J. Canotilho & Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª ed., p. 887.